



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720917/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ARISTIDES ERNESTO FRANCHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida, após resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), nova Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 63/66), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Passo Fundo. Após a

revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 39.457,68 para R\$ 1.280,70.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho. Foram lançados rendimentos recebidos no valor de R\$ 138.825,36, recebidos da fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A e não informados na Declaração de Ajuste Anual, nos seguintes termos:

Em que pese as alegações do contribuinte de que os rendimentos que sofreram retenção do imposto de renda, na fonte, tratam de indenização em virtude da adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, o mesmo não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, essa situação.

Excluíram-se, da tributação do imposto, as parcelas relativas a férias indenizadas.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência em 19/05/2011 (fl. 67), o contribuinte apresentou, em 10/06/2011, impugnação acostada às fls. 2/11, em que expõe os argumentos a seguir resumidos:

- alega, de início, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que tanto o “Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL” como a Notificação de Lançamento estão eivadas de vício, visto que não se encontram devidamente fundamentadas;

- quanto ao mérito, aduz que requereu sua demissão ao abrigo de um “Prêmio de Incentivo a Aposentadoria”, o qual possui a natureza de verba indenizatória. Acrescenta que tal valor consta do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sob a rubrica “PREMIO INC APOS”;

- identifica, passo seguinte, os valores de IRRF constantes do Termo de Rescisão: “IR 13º SALÁRIO” no valor de R\$ 17,18; “IR FÉRIAS” no montante de R\$ 2.775,28; e “IMPOSTO RENDA” no importe de R\$ 39.536,90;

- transcreve, também, perguntas correlatas constantes do “Perguntas e Respostas” disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, Ato Declaratório SRF nº 095, de 1999, e art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99);

- por fim, requer o reconhecimento da mencionada verba como sendo indenizatória e a homologação da Declaração apresentada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao impugnante o conhecimento pleno da imputação a ele imposta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos quando a natureza indenizatória alegada, objeto de ação interposta no Judiciário, não é confirmada na decisão transitada em julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores, vez que parcelas indenizatórias;

b) inexistência de concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$138.825,36, recebidos da fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A e não informados na Declaração de Ajuste Anual. A DRJ julgou a impugnação apresentada improcedente, considerando que o contribuinte interpôs ação judicial para discussão da natureza indenizatória do rendimento considerado omitido, culminando na desistência da discussão na esfera administrativa.

Às e-fls. 37 e seguintes há ação ordinária interposta pelo recorrente objetivando o reconhecimento da isenção das parcelas percebidas com o consequente pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda. Salienta-se que o resultado do processo judicial, se extinto com ou sem julgamento do mérito, é irrelevante para esta instância administrativa.

Desta forma, o presente processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Por todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário pela concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

